



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, altera dispositivos da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000 e altera e revoga dispositivos da Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000.”.

Senhores Parlamentares, o presente Projeto de Lei tem por objetivo reformular o cálculo dos acréscimos legais incidentes sobre o pagamento extemporâneo dos impostos estaduais, colocando o estado de Rondônia ao lado da União Federal e da maioria das demais unidades da Federação no uso da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, como única forma de atualização dos impostos estaduais pagos a destempo.

Assim, o estado de Rondônia passará a calcular os juros de mora incidentes sobre seus impostos da mesma maneira que a Receita Federal do Brasil: mediante o acréscimo da “taxa SELIC” acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento em si.

Importante salientar, que esta reformulação concederá maior liquidez ao crédito tributário, na medida em que sua atualização estará em linha com uma taxa de juros largamente utilizada pelo empresariado, evitando assim a constituição de valores “impagáveis”. Desta forma, a utilização da chamada “taxa SELIC” propiciará um melhor planejamento financeiro pelos setores produtivos do estado, que já a utilizam na formação de seus custos e na remuneração de suas receitas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 11/01/2021, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015248260** e o código CRC **50624C42**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.482091/2020-94

SEI nº 0015248260



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, altera dispositivos da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000 e altera e revoga dispositivos da Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º Nas operações a que se refere o § 1º, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:

**Seção II**  
**Da Atualização da Base de Cálculo da Multa Lançada Por Meio de Auto de Infração**

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.

§ 2º Para fins do cálculo indicado no **caput**, considera-se data inicial de atualização da base de cálculo da multa:

I - das multas calculadas de acordo com as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 76, aquela do respectivo imposto;

II - das multas calculadas de acordo com a alínea “c” do inciso II do art. 76, aquela da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecidas na legislação tributária; e

III - das multas calculadas de acordo com o inciso III do art. 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do

vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

.....  
Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração.

.....  
Art. 50. Os valores pagos indevidamente pelo contribuinte, a título de imposto ou multa, serão acrescidos de juros calculados na forma do art. 46-A, a partir da data do pagamento indevido até a data da decisão que autorizar a restituição.

.....  
Art. 50-B.  
.....

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias pela autoridade competente prevista em decreto do Poder Executivo, o contribuinte substituído, para fins de ressarcimento, poderá se creditar em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, sem nenhum acréscimo;

§ 2º Na hipótese do § 1º, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for notificado, procederá ao estorno dos créditos lançados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis, inclusive multa.

.....  
Art.  
80. ....  
.....

§ 4º Quando o crédito tributário reclamado no auto de infração for pago nos termos da alínea "a" do inciso I deste artigo, o prazo nela previsto não será computado para efeito de incidência dos juros de mora de que trata o art. 46-A.

.....  
Art.  
132. ....  
.....

§

1º .....

I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão;  
ou

.....  
Art. 174. As disposições desta Lei concernentes ao Processo Administrativo Tributário, ao pedido da restituição de tributos, à constituição do crédito tributário, à multa de mora, aos juros de mora, e à Certidão Negativa aplicam-se aos demais tributos da competência tributária do Estado.

(NR)

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

19. ....

§ 2º O imposto não quitado na data do vencimento será lançado de ofício com exigência de multa e juros de mora, cuja formalização dar-se-á mediante a emissão de notificação fiscal ou lavratura de auto de infração por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.

Art. 24. ....

§ 1º A aplicação das penalidades referidas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto, acrescido de juros moratórios e demais acréscimos legais, bem como das providências necessárias à instauração da ação penal cabível.

(NR)

Art. 3º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

12-

B. ....

Parágrafo único. A falta de pagamento do ITCD implicará o lançamento de ofício com exigência de multa e juros de mora, cuja formalização dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.

Art. 17. O imposto não quitado na data do vencimento será acrescido de multa de mora e de juros de mora.” (NR)

Art. 4º Acresce os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 46-A da Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

“Art.

46-

A. ....

§ 1º Os juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do vencimento original da obrigação.

§ 2º Não incidem juros sobre a multa de mora indicada no art. 46-B.

§ 3º Na inscrição em dívida ativa e no parcelamento, os juros de mora incidirão da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 4º Para fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas por meio de auto de infração aquela da lavratura do auto de infração, ressalvado o disposto no § 4º do art. 80.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 46 e o parágrafo único do art. 46-A, todos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 6º Fica revogado o § 5º do art. 4º, os incisos I, II e III e os §§ 1º e 2º do art. 17, todos da Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 7º Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de dezembro de 2020 estarão sujeitos, até 1º de janeiro de 2021, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então; a partir de 1º de janeiro de 2021, todos os créditos tributários estarão sujeitos às disposições desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 12/01/2021, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015248303** e o código CRC **19CBF726**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.482091/2020-94

SEI nº 0015248303



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 26, DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com atenciosos cumprimentos, nos termos do artigo 183, inciso III, do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, solicito os bons préstimos de Vossas Excelências para admitirem a presente Emenda Modificativa, nos termos que especifica, ao Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, altera dispositivos da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000 e altera e revoga dispositivos da Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000.”, encaminhado pelo Executivo por meio da Mensagem nº 2, de 11 de janeiro de 2021.

Assim, pleiteio a alteração nos artigos 7º e 8º do Projeto de Lei em comento, conforme segue:

“Art. 7º. Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021.”

Nobres Deputados, a alteração dos dispositivos acima mencionados almeja deixar claro que os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021, serão atualizados monetariamente e de juros de mora aplicáveis, conforme às regras vigentes até então. À partir de 1º de fevereiro de 2021 todos os créditos tributários serão submetidos às regras dispostas nesta propositura.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinta consideração.

**JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 15/01/2021, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#),



informando o código verificador **0015664828** e o código CRC **C331540B**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº  
0030.482091/2020-94

SEI nº 0015664828



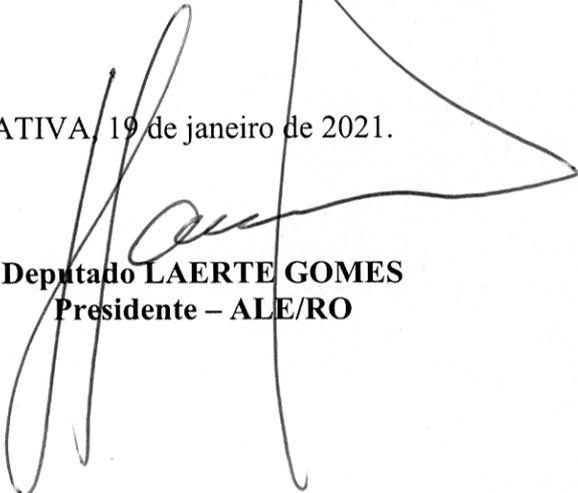
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 5/2021-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 931/2021, que "Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, altera dispositivos da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000 e altera e revoga dispositivos da Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de janeiro de 2021.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 931/2021**

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, altera dispositivos da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000 e altera e revoga dispositivos da Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 2º Nas operações a que se refere o § 1º, o estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:

### **Seção II** **Da Atualização da Base de Cálculo da Multa Lançada Por Meio de Auto de Infração**

Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.

§ 2º Para fins do cálculo indicado no *caput*, considera-se data inicial de atualização da base de cálculo da multa:

I - das multas calculadas de acordo com as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 76, aquela do respectivo imposto;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

II - das multas calculadas de acordo com a alínea “c” do inciso II do art. 76, aquela da apresentação das informações econômico-fiscais estabelecidas na legislação tributária; e

III - das multas calculadas de acordo com o inciso III do art. 76, aquela da ocorrência do respectivo fato gerador.

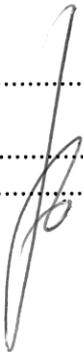
.....  
Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

.....  
Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração.

.....  
Art. 50. Os valores pagos indevidamente pelo contribuinte, a título de imposto ou multa, serão acrescidos de juros calculados na forma do art. 46-A, a partir da data do pagamento indevido até a data da decisão que autorizar a restituição.

.....  
Art. 50-B.....  
.....

.....  
§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias pela autoridade competente prevista em decreto do Poder Executivo, o contribuinte substituído, para fins de ressarcimento, poderá se creditar em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, sem nenhum acréscimo; § 2º Na hipótese do § 1º, sobrevindo decisão contrária irrecurável, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for notificado, procederá ao estorno dos créditos lançados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis, inclusive multa.

.....  
Art. 80.....  
.....  




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 4º Quando o crédito tributário reclamado no auto de infração for pago nos termos da alínea “a” do inciso I deste artigo, o prazo nela previsto não será computado para efeito de incidência dos juros de mora de que trata o art. 46-A.

.....  
Art. 132 .....

.....  
§1º.....  
.....

I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão; ou  
.....

Art. 174. As disposições desta Lei concernentes ao Processo Administrativo Tributário, ao pedido da restituição de tributos, à constituição do crédito tributário, à multa de mora, aos juros de mora, e à Certidão Negativa aplicam-se aos demais tributos da competência tributária do Estado.

.....” (NR)

Art. 2º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 950, de 22 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.....  
.....

§ 2º O imposto não quitado na data do vencimento será lançado de ofício com exigência de multa e juros de mora, cuja formalização dar-se-á mediante a emissão de notificação fiscal ou lavratura de auto de infração por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.

.....  
Art. 24. ....  
.....

§ 1º A aplicação das penalidades referidas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto, acrescido de juros moratórios e demais acréscimos legais, bem como das providências necessárias à instauração da ação penal cabível.

.....” (NR)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000, que “Institui o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCDD.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12-B. ....

Parágrafo único. A falta de pagamento do ITCDD implicará o lançamento de ofício com exigência de multa e juros de mora, cuja formalização dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.

.....

Art. 17. O imposto não quitado na data do vencimento será acrescido de multa de mora e de juros de mora.” (NR)

Art. 4º Acresce os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 46-A da Lei nº 688, de 1996, com a seguinte redação:

“Art.46-A.....

.....

§ 1º Os juros serão de 1% (um por cento) no mês do pagamento, exceto se esse for o do vencimento original da obrigação.

§ 2º Não incidem juros sobre a multa de mora indicada no art. 46-B.

§ 3º Na inscrição em dívida ativa e no parcelamento, os juros de mora incidirão da data do vencimento do respectivo crédito tributário até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 4º Para fins de cálculo dos juros, considera-se data do vencimento das multas lançadas por meio de auto de infração aquela da lavratura do auto de infração, ressalvado o disposto no § 4º do art. 80.” (NR)

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 46 e o parágrafo único do art. 46-A, todos da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 6º Fica revogado o § 5º do art. 4º, os incisos I, II e III e os §§ 1º e 2º do art. 17, todos da Lei nº 959, de 28 de dezembro de 2000.

Art. 7º Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então,

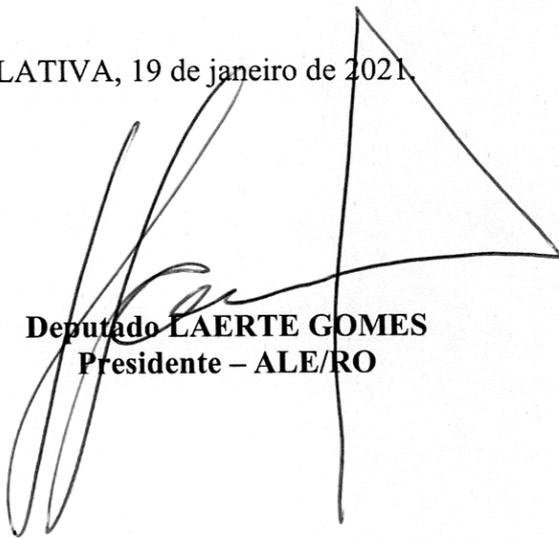


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de janeiro de 2021.



**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**